

PROJETO DE LEI N.º 4.302-A, DE 2004

(Do Sr. Dimas Ramalho)

Cria o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo -SINAC; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JONIVAL LUCAS JUNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: **DEFESA DO CONSUMIDOR:** SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Defesa do Consumidor:
- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Sistema Nacional de Controle de Acidente de Consumo - SINAC, com o objetivo de fazer o controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado.

§ 1º Os dados do SINAC auxiliarão o Poder Público e os fornecedores na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação de produtos e serviços.

§ 2º A redução dos riscos decorrentes da relação de consumo pressupõe a adoção de um conjunto integrado de medidas do poder público, da iniciativa privada e da sociedade civil.

Art. 2º O SINAC criará o Cadastro Nacional de Controle de Acidentes de Consumo, responsável pelo levantamento, registro e análise das informações sobre acidentes de consumo, sem prejuízo do registro e alimentação de sistemas próprios dos órgãos setoriais.

§ 1º O SINAC solicitará informações relativas à acidentes de consumo dos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo.

§ 2º Os hospitais e prontos-socorros encaminharão trimestralmente ao SINAC o registro especificado dos atendimentos decorrentes de acidentes de consumo.

§ 3º O SINAC enviará as informações sistematizadas aos órgãos públicos competentes e aos respectivos representantes das categorias dos fornecedores de bens e serviços, a fim de subsidiá-los na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação de produtos e serviços.

Art. 3° O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar ao SINAC, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade.

Art. 4° O SINAC poderá expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência e independente da responsabilidade civil e criminal, prestem informações sobre questões relativas a periculosidade e nocividade dos produtos ou serviços oferecidos.

Art. 5º Aplica-se subsidiariamente a Lei n.º 8.078, de 11 setembro de 1990.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal brasileira estabelece que saúde é direito de todos e dever do Estado, que, por sua vez, deve, por intermédio de políticas sociais e econômicas, garantir a redução de riscos de doenças e outros agravos para a sociedade.

Ainda nos termos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é não só um direito individual, cuja garantia deve se dar por ações estatais, mas também um princípio que deve ser observado por todas as empresas que estejam envolvidas com a atividade econômica.

Regulamentando esses direitos, há o Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC - Lei 8.078/90, que ao dispor sobre a Política Nacional das Relações de Consumo, estabelece princípios importantes como o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, bem como estudos constantes para o aperfeiçoamento do mercado (art. 4°, incs. I e VIII).

O CDC determina que a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços, são direitos básicos do consumidor (art. 6°, inc. I) e, ao dispor especificamente sobre

esses direitos, o faz privilegiando as ações de caráter preventivo (arts. 8° a 10°), sendo destinatários dessas normas não só consumidores e fornecedores, mas também e principalmente o Poder Público.

Considerando-se, então, o arcabouço jurídico principal que delimita as ações sobre saúde e segurança, e, também, as normas que atribuem às associações de defesa do consumidor, um importante papel no aperfeiçoamento do mercado (CDC, arts. 4° e 5° e Decreto 2.181/97, art. 2°), a PRO TESTE – Associação de Defesa do Consumidor, em março de 2003, levou à sociedade civil organizada, cujas atuações estão ligadas à saúde, a proposta de desenvolvimento de um projeto envolvendo o controle social da saúde e segurança de consumidores de produtos e serviços colocados no mercado.

Abraçaram a causa a Associação Médica Brasileira – AMB, como parceira do projeto, o Hospital São Paulo, da Universidade Federal de São Paulo, o Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, o Hospital Universitário, da Universidade de São Paulo, como apoiadores.

Apesar da grande importância que a legislação brasileira destina à saúde e segurança, não existem instrumentos de controle social dos acidentes ocorridos por defeitos nos produtos e serviços (fato do produto e serviço – art. 12, CDC).

Os relatos das entidades médicas indicam que há um expressivo número de acidentes de consumo por inadequações, defeitos e falha de informação nos produtos e serviços, sendo que, as crianças são, na maior parte das vezes, as maiores vítimas.

O atendimento dessas ocorrências gera para a rede pública custos significativos, que poderiam ser minimizados caso houvesse políticas públicas de caráter preventivo para evitar esses acidentes.

Nos Estados Unidos, conforme relatório do ano de 2001, da U.S Consumer Product Safety Commission (Comissão de Segurança de Produtos de

Consumo) divulgou estatística oficial do governo americano sobre acidentes de consumo: **4.308 mortes** ¹ (brinquedos, produtos para bebês, equipamentos domésticos, ferramentas, e outros); **14.163.817** ferimentos tratados em salas de emergência de hospitais, que envolveram gastos de <u>300.557.000 milhões de dólares.</u>

Nesta linha, apresentamos o presente projeto de lei criando o Sistema Nacional de Controle de Acidente de Consumo - SINAC, com o objetivo de fazer o controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado. Os dados do SINAC auxiliarão o Poder Público e os fornecedores na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação de produtos e serviços.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2004.

Deputado **DIMAS RAMALHO**

PPS/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

¹ Os dados relativos às mortes correspondem ao período de outubro de 1998 a setembro de 1999.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.
- Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

- Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
 - § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
- § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

- Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.
 - I reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
 - II ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
 - a) por iniciativa direta;
 - b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
 - c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;
- III harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem

- econômica (Art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
- IV educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;
- V incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;
- VI coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;
 - VII racionalização e melhoria dos serviços públicos;
 - VIII estudo constante das modificações do mercado de consumo.
- Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:
- I manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente:
- II instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;
- III criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;
- IV criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;
- V concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.
 - § 1° (Vetado).
 - § 2° (Vetado).

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

- Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
- I a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
- II a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
- III a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
- IV a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
- V a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

- VI a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
- VII o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;
- VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;
 - IX (Vetado).
 - X a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.
- Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção I Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar os informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

- Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.
- Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.
- § 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá

comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

- § 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.
- § 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (Vetado).

Seção II Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

- Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.
- § 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
 - I sua apresentação;
 - II o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
 - III a época em que foi colocada em circulação.
- § 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.
- § 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:
 - I que não colocou o produto no mercado;
 - II que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
 - III a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
- Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:
- I o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
 - III não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

	Parágrafo	único. A	quele que	efetivar	o pagame	nto ao	prejudicado	po	derá e	xercer
o direito de	regresso o	contra os	demais re	sponsáve	is, seguno	lo sua	participação	na	causaç	ção do
evento dano	OSO.									

•••••	•••••	•••••	•••••

DECRETO Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a Organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, Estabelece as Normas Gerais de Aplicação das Sanções Administrativas Previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Revoga o Decreto nº 861, de 9 de julho de 1993, e dá outras providências.

Art. 1º Fica organizado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelecidas as normas gerais das sanções administrativas, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 2º Integram o SNDC a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE, por meio do seu Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, e os demais órgãos federais, estaduais do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SNDC

- Art. 3º Compete ao DPDC, a coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:
- I planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção e defesa do consumidor;
- II receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;
- III prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;
- IV informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;
- V solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;
- VI representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições;
- VII levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

- VIII solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços;
- IX incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a criação de órgãos públicos estaduais e municipais de defesa do consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse mesmo objetivo;
- X fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, e em outras normas pertinente à defesa do consumidor;
- XI solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnicocientífica para a consecução de seus objetivos;
- XII provocar a Secretaria de Direito Econômico para celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:
- XIII elaborar e divulgar o cadastro nacional de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, a que se refere o art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990;

			es compatíveis co		
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
			•••••		

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que cria o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo – SINAC, com o objetivo de fazer o controle social da saúde e segurança dos consumidores.

De acordo com a proposição, o SINAC estaria autorizado a requisitar aos PROCONS, aos hospitais, e aos fornecedores de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos, informações atinentes a acidentes de consumo e à nocividade e periculosidade dos produtos e serviços oferecidos ao mercado. Também seria criado o Cadastro Nacional de Controle de Acidentes de Consumo, que seria o depositário e responsável pelo levantamento, registro e análise das informações sobre acidentes de consumo.

Uma vez sistematizadas pelo SINAC, tais informações seriam enviadas aos órgãos públicos competentes e aos representantes dos fornecedores de produtos e serviços, com o propósito de subsidiá-los no esforço dirigido à adequação dos produtos e serviços e à educação dos consumidores.

Na justificação da proposta, o ilustre Autor argumenta que, nos termos da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem cabe, portanto, desenvolver ações que reduzam riscos de doenças e outros agravos à sociedade. De acordo com a Lei Maior, a defesa do consumidor não é apenas um bem individual a ser garantido por ações estatais, mas, também, um princípio a ser observado pelos fornecedores.

Aduz que o Código de Defesa do Consumidor estabelece direitos do consumidor contra riscos à sua vida, saúde e segurança decorrentes de práticas no fornecimento de produtos e serviços, bem como que os destinatários das normas que estabelecem esses direitos são os consumidores, os fornecedores e, principalmente, o Poder Público.

De acordo com o Autor, relatos de entidades médicas dão conta de um expressivo número de acidentes de consumo, sendo as crianças atingidas em maior número. Além disso, a Associação Médica Brasileira – AMB; o Hospital São Paulo, da Universidade Federal de São Paulo; o Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo; e o Hospital Universitário da Universidade de São Paulo têm apoiado o desenvolvimento de projeto destinado a promover o controle social da saúde e segurança dos consumidores.

Acrescenta o Autor: "Apesar da grande importância que a legislação brasileira destina à saúde e segurança, não existem instrumentos de controle social dos acidentes ocorridos por defeitos nos produtos e serviços."

Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à presente proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em apreciação pretende preencher uma importante lacuna existente no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a defesa dos direitos do consumidor encontra-se prejudicada pela absoluta ausência de controle dos acidentes de consumo. A dispersão das informações sobre esses acidentes faz com que não tenhamos a mínima idéia do que está acontecendo nessa área e, portanto, impede que venhamos a adotar as medidas necessárias à defesa dos direitos dos consumidores.

No Brasil, ainda não dispomos dos instrumentos adequados para quantificar a extensão dos danos causados às pessoas ou ao seu patrimônio, tampouco os danos causados ao patrimônio público, pelos acidentes de consumo. O ilustre Autor da proposição cita, na justificação da iniciativa, que, conforme dados oficiais do governo dos Estados Unidos, no ano de 2001, os acidentes de consumo causaram quatro mil trezentas e oito mortes e quatorze milhões, cento e sessenta e três mil, oitocentos e dezessete ferimentos, envolvendo gastos da ordem de mais de trezentos bilhões de dólares.

A grandeza dos números acima nos transmite grande inquietude e nos convence da urgente necessidade de mensurarmos os acidentes de consumo no Brasil. Nesse sentido, a proposição sob análise cria um mecanismo destinado a juntar as informações dispersas existentes sobre o assunto, ordená-las, sistematizá-las e colocá-las à disposição dos consumidores, fornecedores e do Poder Público, para que, de posse dessas informações, possamos elaborar e implementar medidas que tenham como objetivo a redução da ocorrência desses acidentes.

Acreditamos que o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo e o Cadastro Nacional de Controle de Acidentes de Consumo, ora propostos, nos permitirão conhecer a realidade dos acidentes de consumo no Brasil e, consequentemente, nos permitirão educar melhor o consumidor, aprimorar a qualidade de nossos produtos e serviços, e aumentar a eficácia da ação do Poder Público, com o objetivo de proteger a vida, a saúde e a segurança dos consumidores.

Pelas razões expostas acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.302, de 2004.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2005.

Deputado JONIVAL LUCAS JUNIOR Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada na data de 05 de abril de 2006, durante a discussão do Projeto de Lei nº 4.302, de 2004, o nobre Deputado Celso Russomanno apresentou a sugestão de acrescentar o prazo de regulamentação de 180 dias ao Art. 6°.

Por tratar-se de modificação que vem ao encontro de nossa intenção, achamos por bem acatá-la, e apresentamos emenda de relator englobando essa alteração.

Sala das Comissões, em 05 de abril de 2006.

Deputado JONIVAL LUCAS JÚNIOR Relator

EMENDA DE RELATOR

Dê-se ao art. 6° a seguinte redação:

"Art. 6° Esta lei será regulamentada em cento e oitenta dias pelo Poder Executivo".

Sala das Comissões, em 05 de abril de 2006.

Deputado JONIVAL LUCAS JÚNIOR Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com Complementação de Voto e Emenda de Relator, o Projeto de Lei nº 4.302/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jonival Lucas Junior. O Deputado Wladimir Costa apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Iris Simões - Presidente, Jonival Lucas Junior e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Ana Guerra, Antonio Cruz, Celso Russomanno, Dimas Ramalho, José Carlos Araújo, Luiz Antonio Fleury, Marcelo Guimarães Filho, Osmânio Pereira, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Cozzolino, Robério Nunes, Selma Schons, Zé Lima, Maria do Carmo Lara, Paulo Lima e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2006.

Deputado IRIS SIMÕES Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

A proposição em questão trata da criação do SINAC, Sistema Nacional de Controle de Acidente de Consumo, com o objetivo de fazer o controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado.

O Sistema terá como escopo o auxílio ao Poder Público e aos fornecedores na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação de produtos e serviços.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II - VOTO

O pleito em questão já foi relatado, com voto pela aprovação. No entanto, queremos acrescer algumas considerações.

As relações de consumo são reguladas no Brasil prioritariamente pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor. As relações submetidas ao regime do CDC são necessariamente compostas pelos adquirentes e usuários finais (pessoas físicas, coletividade de pessoas físicas e pessoas jurídicas), bem como, de outro lado, pelos fornecedores de bens ou de serviços para consumo.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- "Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
- § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
- § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."
- "Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
- l a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
- | a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
- III a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
- IV a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
- V a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e orais, individuais, coletivos e difusos:

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral."

O que a legislação brasileira de consumo visa amparar com o direito de informação é a possibilidade do consumidor fazer uma escolha consciente sobre o produto que está adquirindo. Ou seja, o consumidor deve ser abastecido com informações relevantes que lhe permita saber claramente o que ele irá consumir.

"A Constituição Federal Brasileira estabelece que saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve, por intermédio de políticas sociais e econômicas, garantir a redução de riscos de doenças e outros agravos para a sociedade. Também determina que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Estado regulamentá-las e garantir a fiscalização e controle dessas acões.

Ainda nos termos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é não só um direito individual, cuja garantia deve se dar por ações estatais, mas também um princípio que deve ser observado por todas as empresas que estejam envolvidas com a atividade econômica.

Regulamentando esses direitos, há o Código de Proteção e Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90, que, ao dispor sobre a Política Nacional das Relações de Consumo, estabelece princípios importantes, como o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, bem como estudos constantes para o aperfeiçoamento do mercado.

O CDC determina que a proteção da vida, da saúde e da segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços são direitos básicos do consumidor. Ao dispor especificamente sobre esses direitos, o

faz privilegiando as ações de caráter preventivo, sendo destinatários dessas normas não só consumidores e fornecedores, mas também o poder público e a sociedade.

Considerando-se, então, o arcabouço jurídico principal que delimita as ações sobre saúde e segurança, e também as normas que atribuem às associações de defesa do consumidor um importante papel no aperfeiçoamento do mercado (CDC, arts. 4º e 5º e Decreto 2.181/97, art. 2º), a PRO TESTE — Associação de Defesa do Consumidor e a AMB — Associação Médica Brasileira, em março de 2003, levaram à sociedade civil organizada, cujas atuações estão ligadas à saúde, a proposta de desenvolvimento de um projeto envolvendo o controle social da saúde e segurança de consumidores de produtos e serviços colocados no mercado.

Apesar da grande importância que a legislação brasileira destina a saúde e segurança, não existem instrumentos de controle social dos acidentes ocorridos por defeitos nos produtos e serviços (fato do produto e serviço – art. 12, CDC)." (http://www.amb.org.br/proteste_resumo.php3)

A proposição é legítima e oportuna, tendo em vista criar programa no intuito de promover uma fiscalização e um controle dos produtos de consumo, de modo a cumprir mandamento constitucional.

A CF/88 entende que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196). Ademais, estabelece como "de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado". Desta forma, a própria Carta Magna determina a criação e regulamentação de dispositivos referentes ao controle e fiscalização de ações referentes aos serviços de saúde. Sendo o controle de produtos de consumo diretamente associado à saúde da população, é um dever a implementação de dispositivos de proteção aos produtos e serviços desta natureza.

Art. 200 da CF/88

"Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

 I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador:

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde:

 IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspencionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano:

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho."

O CDC é claro na defesa da qualidade dos produtos de consumo, de modo que os produtos e serviços no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores (art. 8º CDC). Ademais, o fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto (art. 9º). E fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança (art. 10).

Ante o exposto, fica evidente necessidade de projeto de lei que vise tratar de matéria referente à fiscalização e controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado, de modo a tornar o pleito em questão conveniente, oportuno e legítimo.

Sala das Comissões, em 1º de dezembro 2005

WLADIMIR COSTA

Deputado Federal

	DO	DO	\sim 11	IMEN	ITO
I IIVI	\mathbf{D}	$\boldsymbol{\nu}$	\mathbf{u}		4 I U